CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2026

AUTORIA: VEREADOR KEL TORRES

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EMENTA: "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.332/2018 QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS NA MODALIDADE DE FRETAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR."

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Vereador Kel Torres, propõe a alteração do parágrafo único do artigo primeiro da Lei Municipal nº 9.332/2018, diploma que regulamenta o serviço de transporte de pequenas cargas na modalidade de fretamento no âmbito do Município de Salvador. Conforme preconizado na proposição legislativa, o dispositivo vigente é desdobrado em dois novos parágrafos, estabelecendo o § 1º que ficam excluídas as cargas nocivas e perigosas, assim determinadas na legislação de trânsito, e instituindo o § 2º a expressa permissão para a presença do passageiro proprietário da carga durante o transporte de cargas fracionadas, caso necessário. Ademais, a proposição tem por escopo aperfeiçoar a rotina operacional do transporte de pequenas cargas por fretamento na Capital, assegurando segurança jurídica aos condutores e comodidade aos contratantes do serviço, sem instituir novas obrigações financeiras para o Poder Público Municipal.

Em sua justificativa, o autor salienta a relevância social e econômica da categoria profissional, ressaltando que a regulamentação beneficia mais de 4.000 (quatro mil) trabalhadores segundo dados do Sindicato de Fretes e Carretos da Bahia (SINDFRETE), os quais atualmente enfrentam dificuldades nas fiscalizações de trânsito em virtude do silêncio da lei quanto à presença do passageiro no transporte fracionado, ensejando insegurança e aplicação indevida de sanções aos condutores. Aponta ainda que, nas contratações realizadas em feiras livres, atacadistas e lojas de materiais de construção, a presença do passageiro proprietário da carga é indispensável para auxiliar na localização de endereços

de difícil acesso e mitigar riscos nas comunidades, garantindo a incolumidade do condutor e do usuário e prevenindo extravios ou avarias de mercadorias. Submetida a proposição ao regular trâmite legislativo perante os órgãos de análise preliminar da Casa, restou atestada a conformidade formal e a ausência de óbices regimentais, encaminhando-se os autos à manifestação especializada desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a quem incumbe avaliar criteriosamente a higidez financeira e o eventual impacto orçamentário sobre o Erário Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A competência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para manifestar-se sobre a matéria está fundamentada no Artigo 68, III, alínea 'd', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Sob o prisma formal, a iniciativa parlamentar para leis ordinárias que visem ao aperfeiçoamento da prestação de serviços e ao interesse coletivo encontra amparo no Artigo 12, III, e Artigo 172 do Regimento Interno, bem como no Artigo 44, III, e Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador, alinhando-se à estrutura representativa da atividade legislativa consagrada no plano constitucional pelo art. 44 da Constituição Federal. No plano constitucional, a matéria insere-se perfeitamente na competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, nos exatos termos do Artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal. De fato, a normatização voltada à disciplina do transporte de pequenas cargas na modalidade de fretamento no âmbito municipal decorre diretamente da atribuição outorgada ao Ente Municipal para promover a organização do sistema viário e das atividades de transporte urbano essencial.

Sob a ótica da repartição de competências e da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, o Pretório Excelso pacificou a matéria ao firmar a tese com repercussão geral consolidada no Tema 917, assentando categoricamente a higidez de projetos legislativos originados do Parlamento quando não invadem o núcleo restrito da administração pública, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, consoante o art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal. A instituição de diretrizes operacionais dirigidas aos profissionais e contratantes de frete, permitindo a presença do proprietário junto à carga fracionada, sem a criação ou alteração de funções para secretarias municipais preexistentes, tampouco a criação ou modificação de cargos, empregos ou remuneração de servidores, insere-se perfeitamente na competência legislativa do parlamento. De fato, a proposição em exame não interfere no regime jurídico de servidores municipais, não reestrutura órgãos do Poder Executivo e não estabelece encargos compulsórios estranhos à atividade regulatória, operando estritamente como garantia de segurança e eficiência no transporte municipal, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

3. ANÁLISE TÉCNICA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Projeto de Lei nº 10/2026 possui caráter predominantemente ordenador e regulatório, estabelecendo padrões operacionais e de segurança jurídica para os condutores e usuários do serviço de transporte de pequenas cargas na modalidade de fretamento já instituído no Município de Salvador. A proposição não cria cargos públicos, empregos ou funções na estrutura do Poder Executivo, tampouco altera a remuneração de servidores públicos municipais, o que afasta de plano a incidência de vício de iniciativa sob as regras do Artigo 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. A obrigação material imposta pela norma recai sobre as condições de execução da atividade privada de transporte e sobre a rotina de fiscalização viária, sem implicar assunção de gastos operacionais diretos por parte dos cofres públicos municipais ou aporte de recursos do Erário da Administração Direta ou Indireta.

Ademais, o projeto não demanda investimentos em infraestrutura, aquisição de equipamentos ou celebração de novos contratos administrativos onerosos para o Município de Salvador, limitando-se a explicitar a permissão para que o passageiro proprietário da carga acompanhe o transporte fracionado e reiterando a vedação ao transporte de cargas nocivas e perigosas. A disciplina normativa harmoniza a atuação dos agentes municipais com a realidade fática de feiras livres, atacadistas e comércios da cidade, de sorte que a norma não institui renúncia de receita tributária nem acarreta despesa obrigatória de caráter continuado para o Município nos moldes do Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Dessa forma, verifica-se a total consonância da matéria com os limites orçamentários, os instrumentos de planejamento fiscal e a higidez orçamentária vigente em Salvador.

4. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 10/2026 cumpre todos os requisitos orçamentários, financeiros e fiscais exigidos pela legislação aplicável, não gerando despesas obrigatórias que afetem o equilíbrio das contas públicas de Salvador. O voto deste Relator é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Salvador, 9 de novembro de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Vereador Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 17 / 11 / 26